



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017221-64.2010.815.2002 – Vara Militar da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Dr. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Gilvan Rodrigues da Silva
ADVOGADO: Inngo Araújo Mina e outros
APELADO : Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. Desobediência (art. 163 do CPM). Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Atipicidade da conduta do réu. Inocorrência. **Desprovemento do recurso.**

- Não há que se falar em insuficiência probatória, pois temos que a autoria e a materialidade são incontestes pela prova oral colhida no processo. Apesar do acusado negar a conduta delituosa narrada na denúncia, suas palavras não encontram respaldo nos autos, pelo contrário, os depoimentos testemunhais, convergem no sentido de condená-lo pelo crime de recusa de obediência.

- O ilícito descrito no art. 163 do Código Penal Militar configura-se com apenas a simples recusa em obedecer à ordem superior sobre assunto, matéria de serviço ou dever imposto em lei, regulamento ou instrução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Na Comarca da Capital, o Ministério Público Militar, por sua Promotora de Justiça, ofereceu denúncia contra Gilvan Rodrigues da Silva, SD QPC Matrícula 514.944-4, dando-o como incurso na sanção do art. 163 do Código Penal Militar, pela prática do seguinte fato delituoso narrado na inicial acusatória de fls. 02/04:

"No dia 18 de agosto de 2010, na hora do almoço, no quartel da SCI-Aeroporto, o denunciado dirigiu-se à linha de servir com o intento de almoçar. Ocorre, que em virtude do rancho do Corpo de Bombeiros encontrar-se terceirizado, não era admitida a refeição de militares que não estivessem de serviço e não compusessem o efetivo daquela Subunidade.

Diante da recusa do increpado em aceitar o fato, de não mais poder almoçar naquela OBM (Organização Bombeiro Militar), e do transtorno que este estava causando naquele recinto, o CAP BM EDSON FERREIRA DE BRITO acionou o CPU, 1º TEN PM GUILHERME HERCULANO FERNANDES, para que fosse solucionar o impasse.

Inteirado dos fatos, o CPU determinou ao indiciado que se dirigisse a 3ª Cia/ 1º BPM, onde seria providenciada sua alimentação. No entanto, de forma ríspida, e em alto bom som, asseverou o interpelado: "NÃO! EU NÃO SAIO DAQUI ENQUANTO NÃO ME DEREM ALMOÇO". Diante daquela conduta intransigente e notória insubordinação, o Oficial CPU deu voz de prisão ao SD RODRIGUES e o conduziu ao xadrez do 1º BPM..."

Recebida a denúncia em 01 de setembro de 2010 (fl. 02).

Regularmente processado, foi o réu Gilvan Rodrigues da Silva condenado pela prática da infração descrita no art. 163 do Código Penal Militar, à pena de 01 (um) ano de detenção.

Inconformado, o recorrente interpôs **recurso de apelação** à fl. 207, alegando, em suas razões recursais (fls. 208/212), que a condenação não encontrou respaldo no conjunto probatório dos autos, porque a condenação baseou-se exclusivamente nos testemunhos dos militares arrolados na denúncia, que tinham interesse no desfecho condenatório. Aduz, ainda, a ausência de documento ou requerimento que embase ou justifique o deslocamento do ora apelante para se alimentar na 3º Cia em Bayeux, desta forma não havendo ordem a ser descumprida, não há crime de desobediência, e, por fim, que a conduta do réu não se enquadra no tipo penal da condenação em razão da inexistência de todos os pressupostos legais.

Em contrarrazões (fls. 214/215), o Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça, opinou pelo **desprovemento** do recurso (fls. 220/222).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso há de ser conhecido.

Trata-se de recurso interposto pelo Sd. PM Gilvan Rodrigues da Silva, contra decisão de fls. 199/206, prolatada pela MM. Juíza *primeva* em substituição, Dra. Isa Mônia Vanessa de Freitas Paiva, em atenção ao veredicto do Conselho Permanente da Justiça Militar do Estado da Paraíba, que o condenou a 01 (um) ano de detenção nos termos do art. 163, do CPM.

Alega o apelante, em síntese: 1) que a condenação não encontrou respaldo no conjunto probatório dos autos, porque se baseou exclusivamente nos testemunhos dos militares arrolados na denúncia, que tinham interesse no desfecho condenatório; 2) ausência de documento ou requerimento que embase ou justifique o deslocamento do ora apelante para se alimentar na 3º Cia em Bayeux, desta forma não havendo ordem a ser descumprida, não há crime de desobediência; e 3) que a conduta do réu não se enquadra no tipo penal da condenação em razão da inexistência de todos os pressupostos legais.

Entendo que razão não assiste ao apelante.

A insubordinação consiste no ato pelo qual o militar quebra os laços de sujeição, de obediência hierárquica e disciplinar, seja por não obedecer às ordens emanadas por seus superiores, quer ofendendo física ou moralmente, por vias de fato ou insulta.

Pois bem, a materialidade resta amplamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05/51) e pela prova oral colhida durante a instrução processual.

Autoria, por sua vez, está evidente, embora o apelante tenha negado o crime narrado na denúncia, vejamos:

Na fase inquisitória o 1º TEN QOC Guilherme Herculano Fernandes, relatou (fls. 09/10):

*"...QOC Matr.: 513.189-8 EDSON FERREIRA DE BRITO, Comandante do SCI – Aeroporto, informando sobre os transtornos que o conduzido encontrava-se praticando naquela Subunidade pois, o citado militar estava exigindo que aquela Seção Bombeirística o fornecesse alimentação (almoço), porém já havia a determinação expressa por parte do Comandante da 3ª Cia/ 1ºBPM, de que o Policial que estivesse escalado no PAC (Posto de Apoio Comunitário) do Aeroporto deveria alimentar-se na sede da 3ª Cia/1º BPM por conta da informação fornecida pelo Cap Brito ao Comandante da 3ª Cia de que não mais seria possível fornecer alimentação ao Policial que estivesse de serviço no Aeroporto Castro Pinto, justamente, por causa da terceirização do Rancho daquela Corporação Bombeirística.
(...)De imediato, foi reiterada a explicação ao conduzido de que aquele refeitório havia sido terceirizado e por este motivo não seria possível fornecê-lo alimentação. O citado militar teria que se dirigir à 3ª Cia / 1º BPM, onde já estava providenciada a sua alimentação.
Quando foi emanada por este oficial, a ordem para o Sd. Rodrigues, dizendo: "Rodrigues! Retire-se daqui e dirija-se para a 3ª Cia, pois seu almoço encontra-se lá". O Sd Rodrigues Respondeu em alto e bom som na presença de seus pares e superiores, o seguinte: "NÃO! EU NÃO SAIO DAQUI ENQUANTO NÃO ME DEREM ALMOÇO", momento em que foi dada VOZ DE PRISÃO, sendo o militar em epígrafe conduzido para o xadrez do 1º Batalhão da Polícia Militar..."*

Na esfera judicial confirmou o seu depoimento perante o 1º Batalhão da Polícia Militar (fl. 141), acrescentando:

"...que também ofereceu ao acusado a possibilidade de fazer a refeição em sua própria residência, tendo ele negado; que o acusado não aceitou retirar-se do refeitório até o momento que lhe foi dado voz de prisão; (...) que não existia ao tempo, qualquer norma garantindo o direito do PM de fazer refeições no local onde estivesse prestando o serviço, o que existia era o fornecimento de refeição por parte da própria PM na sede da 3ª Cia (...) que quando o fato ocorreu fazia uns dois meses da terceirização do rancho dos BMS..."

O Cap QOA BMPB, Edson Ferreira Brito, confirmou o depoimento prestado na esfera policial, relatando (fls. 139/140):

" ...que o acusado permaneceu em desobediência até o momento em que lhe foi dado voz de prisão; que o acusado não reagiu a voz de prisão (...) que ao tempo do fato dois PMs prestavam serviço no aeroporto incluindo o acusado; que antes da terceirização do refeitório os dois PMs que prestavam serviço no aeroportos faziam as refeições junto com os bombeiros; que desde de três meses antes da terceirização os policiais foram avisados de que não mais poderiam fazer refeição no rancho do CCB; que logo que houve a terceirização o depoente como comandante do 1º Pel/1º BBM, cortou a permissão para que PMs fizessem refeição no rancho dos bombeiros; que tem conhecimento que na época existia determinação para que PMs, fizessem suas refeições no local onde prestavam serviços."

O apelante, em suas declarações no 1º Batalhão da Polícia Militar (fl. 12):

"...Perguntado ao conduzido se em algum momento foi informado pelo Comandante da SCI – Aeroporto, a proibição dos PM's para almoçar na Unidade, haja vista a terceirização do refeitório. Respondeu que, sim, pelo próprio Cap. Brito, Comandante da Unidade SCI, porém informou que continuaria fornecendo apenas o almoço..."

Em juízo, afirmou (fls. 87/89v):

"...que o 1º Ten Guilherme Herculano Fernandes não determinou ao interrogando que se dirigisse ao 1º BPM para almoçar, mas sim que se deslocasse ao seu local de serviço, sendo respondido pelo depoente que o faria, após almoçar; que àquela altura havia já sido informando

*sobre a ausência de pagamento de almoço ao interrogando naquelas condições, que não respondeu sobre almoçar no local ou não, mas apenas que se deslocaria ao local do serviço após almoçar; que então recebeu voz de prisão; **que na ocorrência do episódio denunciado o interrogando tinha já conhecimento acerca de terceirização do serviço de alimentação no CCB;** que a intenção do interrogando, ao retrucar perante o CPU a respeito de somente voltar ao local de trabalho depois do almoço, referia-se a que lhe fosse paga a refeição como o era antigamente, ou seja, a cargo da PM.*

(...)

*que a PM serve almoço aos militares em serviço no aeroporto, após a terceirização dos serviços da BM, todavia, o deslocamento até a 3ª Cia de Bayeux implica em gastos e esforços grandes, no entendimento do interrogando; que o interrogando não dispõe de meios de transportes e teria que se deslocar de ônibus; que não expressou a CPU sobre sua determinação ser de almoçar no próprio serviço prestado por terceirização ao refeitório **BM; que após "inventarem a tal privatização", o interrogando permaneceu almoçando na SCI-aeroporto, e precisamente naquele dia foi negado...**"* Destaquei.

Conclui-se, *in casu*, que os elementos probatórios constantes dos autos levam a certeza de que a conduta praticada pelo recorrente se amolda ao delito descrito no art. 163 do Código Penal Militar, tendo em vista que as provas colhidas no inquérito policial, complementadas às provas produzidas em juízo, servem como bálsamo para formar a convicção do juiz.

A alegação do apelante de que a sua condenação baseou-se exclusivamente nos depoimentos dos militares arrolados na denúncia que almejavam um desfecho punitivo, não merece acolhimento, tendo em vista que o próprio réu confessou em juízo que tinha ciência da terceirização do SCI-aeroporto e continuou almoçando no local até a data do crime em tela.

Há no caso vertente, provas suficientes para embasar um édito condenatório, sendo os depoimentos e declarações colhidos na fase inquisitória e corroborados em juízo, suficientes para demonstrar a insubordinação do ora apelante.

Também não encontra fundamento a argumentação de que a conduta do recorrente não preenche os pressupostos legais descritos no art. 163 do Código Penal Militar, uma vez que para a caracterização do delito sob exame, mostra-se imprescindível que um

militar, hierarquicamente inferior, recuse-se a obedecer ordem legal de superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução.

Ensina Manuela Coimbra Neves, no livro de Direito Penal Militar, Ed. Saraiva, 3ª ed. São Paulo. p. 841, os requisitos indispensáveis ao tipo penal, *in verbis*:

"...Deve-se ressaltar, no entanto, que a ordem, como ato administrativo que é, deve possuir seus requisitos de validade, a saber, deve ser emitida por autoridade competente e endereçada a quem tenha competência para cumpri-la (competência), deve objetivar o bem comum, alvo de toda a Administração Pública (finalidade), deve observar, se assim exigida pela norma de direito, a forma prescrita, e ser desencadeada por um fato que, logicamente, exija a emissão daquela ordem (motivo) e também possuir conteúdo lícito e possível (objeto)."

Para configuração do tipo penal é necessário apenas a simples recusa em obedecer à ordem superior, esta podendo ser escrita ou verbal, dada diretamente ou interposta por outra pessoa, sendo, no entanto, indispensável seu conhecimento por parte do subordinado.

Dessa forma, entendo que a conduta típica ficou devidamente comprovada nos autos, o acusado (cabo militar), se recusou a obedecer à ordem de superior (do Tenente Guilherme Herculano Fernandes) baseada em uma determinação interna – não era mais admitida a refeição de militares que não estivessem de serviço e não compusessem o efetivo daquela Subunidade no rancho do Corpo de Bombeiros, em virtude da terceirização da OBM (Organização Bombeiro Militar).

Também não merece prosperar a argumentação de que inexistia documento ou requerimento que embasasse o seu deslocamento para 3ª Cia de Bayeux, já que, conforme alhures mencionado, não há a necessidade de ordem escrita, sendo imprescindível apenas a ciência do subordinado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL MILITAR - CRIME DE RECUSA DE OBEDIÊNCIA - ALEGATIVA DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA E ABSOLVIÇÃO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ILEGALIDADE DA ORDEM EMANADA PELO SUPERIOR POR INFRIGIR O ART. 230, IX DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO QUE PROÍBE A CONDUÇÃO DO

VEÍCULO SEM EQUIPAMENTO OBRIGATÓRIO OU ESTANDO ESTE INEFICIENTE OU INOPERANTE. - Não há que se falar em fragilidade probatória nem tampouco em absolvição pela aplicação do princípio do in dúbio pro reo, uma vez que todos os fatos narrados na peça acusatória foram colhidos e provados na fase instrutória processual, por força dos depoimentos testemunhais, configurando, assim o crime descrito no art. 163 do Código Penal Militar. - A ordem emanada pela Central de Operações em nada afrontou o dispositivo de lei, pois em nenhum momento a situação apresentada com a viatura se enquadra no referido artigo. Apelação conhecida e provida. (TJ-MA - APR: 201492004 MA , Relator: MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES, Data de Julgamento: 24/10/2007, SAO LUIS)

Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de setembro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**